



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2015**

Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro Nacional do Registro Comercial.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional do Registro Comercial (CNRC) e o Sistema Nacional Unificado de Consulta de Dados Comerciais (SINURC).

Parágrafo único. Os institutos previstos no *caput* funcionarão de forma integrada com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc).

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação oficial.

§ 1º O início de operação do CNRC, com a possibilidade de consulta unificada aos registros de todas as juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, deverá ocorrer no prazo de um ano contado da publicação oficial desta lei.

§ 2º O órgão federal que vier a ser definido como unidade central do sistema referido no *caput* do art. 2º ficará encarregado da implementação dos convênios e procedimentos necessários à implantação e operação do disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 3º A constituição e operacionalização do CNRC serão executadas exclusivamente pelos órgãos componentes do SINURC, não cabendo

qualquer obrigação de iniciativa por parte de empresários ou sociedades empresárias cadastradas em juntas comerciais.

§ 4º O órgão federal, previsto no § 2º deste artigo, procederá, mediante recadastramento, à prévia identificação das empresas que estiverem em situação tributária irregular ou há mais de três anos inativa, fazendo constar esta informação no cadastro.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente